



FACULDADE ARI DE SÁ
CURSO DE DIREITO

JOELMA SOUSA SILVA

**A PSICOPATOLOGIA DO *STALKING*: ANÁLISE JURÍDICA-PENAL DO
CRIME E O ESTUDO PSICOPATOLÓGICO SOBRE O AGENTE CRIMINOSO**

FORTALEZA
2022

JOELMA SOUSA SILVA

A PSICOPATOLOGIA DO *STALKING*: ANÁLISE JURÍDICA-PENAL DO CRIME E
O ESTUDO PSICOPATOLÓGICO SOBRE O AGENTE CRIMINOSO

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá, como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador (a): Prof. Msc. Renata Costa Farias Simeão.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586a Silva, Joelma.
A PSICOPATOLOGIA DO STALKING: ANÁLISE JURÍDICA-PENAL DO CRIME E O ESTUDO
PSICOPATOLÓGICO SOBRE O AGENTE CRIMINOSO / Joelma Silva. – 2022.
37 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Prof. Dr. Renata Farias Simeão.

1. Stalking. 2. Psicopatologia. 3. Direito. 4. Interdisciplinaridade. 5. Análise. I. Título.

CDD 340

JOELMA SOUSA SILVA

**A PSICOPATOLOGIA DO *STALKING*: ANÁLISE JURÍDICA-PENAL DO
CRIME E O ESTUDO PSICOPATOLÓGICO SOBRE O AGENTE
CRIMINOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Msc. Renata Costa
Farias Simeão.

Aprovada em: 30/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me./Dr. Renata Farias Simeão
Faculdade Ari de Sá (FAS)

Prof. Me./Dr. Alex Mourão
Faculdade Ari de Sá (FAS)

Prof. Me./Dr. Deubia
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Dedico este trabalho a meu avô Genésio
(*in memoriam*), minha estrela que me
apoiou enquanto em vida e que hoje
guia-me lá do céu.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que esteve comigo em todos os momentos e abençoou meus objetivos, fazendo com que eles fossem alcançados, durante esses anos de estudos.

À minha família, em especial a minha mãe, meu pai, minha avó paterna e meu avô paterno, que apesar de não estar mais entre nós me apoiou enquanto em vida. Eu não estaria realizando esse sonho sem vocês do meu lado.

A meus amigos que permaneceram comigo até hoje, por me incentivarem e acreditarem em mim.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo o estudo conjugado de duas áreas do conhecimento, o Direito Penal e a Psicopatologia, e como este estudo pode influenciar no tratamento do crime de *stalking*, assim, indo além do que é dito e aplicado pela lei. Essa interdisciplinaridade contribuirá para um exame mais aprofundado e completo de todo o contexto que permeia o crime de perseguição, como uma análise psicopatológica do agente criminoso, bem como da vítima, além de toda uma investigação do desenvolvimento da figura típica, suas raízes históricas, principais vítimas, meios de execução e consequências jurídico-penais. A partir dessa análise, tentará se demonstrar a diferença que o estudo combinado de ambas as áreas poderá trazer ao resultado útil do processo, assim como a vida dos próprios envolvidos no fato delituoso em estudo.

Palavras-chave: *Stalking*. Psicopatologia. Direito. Interdisciplinaridade. Análise.

ABSTRACT

The present work has as main objective the combined study of two areas of knowledge, Criminal Law and Psychopathology, and how this study can influence the treatment of the crime of stalking, thus, going beyond what is said and applied by the law. This interdisciplinarity will contribute to a more in-depth and complete examination of the entire context that permeates the crime of persecution, such as a psychopathological analysis of the criminal agent, as well as the victim, in addition to an entire investigation of the development of the typical figure, its historical roots, main victims, means of execution and legal-criminal consequences. From this analysis, it will try to demonstrate the difference that the combined study of both areas can bring to the useful result of the process, as well as the lives of those involved in the criminal fact under study.

Keywords: *Stalking*. Psychopathology. Right. Interdisciplinarity. Analysis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 DO CONCEITO DE STALKING.....	6
2.1 DA HISTÓRIA DO STALKING	7
2.2 STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	7
2.3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO DE LIBERDADE E INTIMIDADE	10
2.4 TIPOS DE <i>STALKERS</i>	11
2.5 CYBERSTALKING	12
2.6 PRINCIPAIS VÍTIMAS DO CRIME.....	13
2.7 DADOS QUANTITATIVOS DE CASOS NO BRASIL	14
3 DA PSICOPATOLOGIA.....	16
3.1 DA SÍNDROME DE <i>DE CLÈRAMBAULT</i> OU EROTOMANIA	17
3.2 DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE	18
4 <i>STALKING</i> E A PSICOPATOLOGIA	20
4.1 O ESTUDO PSICOPATOLÓGICO COMO FORMA DE PREVENÇÃO DO CRIME	21
4.2 ANÁLISE PSICOLÓGICA DA VÍTIMA	22
5 CURIOSIDADES: CASOS CONHECIDOS DE <i>STALKING</i>.....	24
5.1 CASOS MUNDIALMENTE CONHECIDOS	24
5.2 CASOS CONHECIDOS NO BRASIL	25
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como foco principal o estudo do crime de *stalking*, termo em inglês que significa “perseguição”. Ilícito penal este que fora recentemente positivado na lei brasileira no artigo 147- A do Código Penal, sendo definido como “condutas de importunação, insistência, impertinência de forma habitual, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio” (CASTRO E SYDOW, 2017, p. 53).

Indo além do âmbito jurídico, não se abstendo apenas ao campo do direito penal da conduta delituosa, será de extrema importância uma visão do agente criminoso sob a perspectiva da ciência psicopatológica, que tem como objetivo a busca da explicação das modificações do modo de vida, do comportamento e da personalidade do indivíduo que comete o crime. A psicopatologia que significa, para a psicanálise, “um sofrimento, uma paixão, uma passividade que porta em si mesmo a possibilidade de um ensinamento interno” (BERLINCK, 2008, p. 21).

Em muitos casos, os *stalkers* possuem transtornos mentais, como erotomania e/ou transtornos de personalidade, acarretando danos à saúde psicológica e mudança no estilo de vida das vítimas, e envolve riscos de persistência, reincidência e violência.

O *stalking* é um fenômeno complexo e multifacetado, o qual precisa ser tratado de forma unificada em razão da sua vitimologia, pois as pessoas que sofrem *stalking* experimentam um mesmo tipo de privação, resguardando as diferenças, a gravidade e as peculiaridades de cada caso. Não bastando, o crime é um fenômeno fluído, em constante transformação, o qual sofre, paralelamente, processos de conhecimento e construção, pois ao mesmo tempo em que passa a ser mais notado pela sociedade, segue sendo modificado por ela.

O estudo conjugado dessas duas áreas do conhecimento faz com que a análise do fenômeno criminológico possua uma logicidade de começo, meio e fim. Ou seja, não basta somente a demonstração das formas como o crime é praticado e suas consequências jurídicas, mas para que se tenha uma perspectiva mais ampla do que se pode influenciar a conduta criminosa, será necessário o estudo psicopatológico sobre o agente criminoso.

Dessa forma, resta evidente que a interdisciplinariedade entre a psicopatologia e a interpretação da norma jurídico-penal é de extrema importância. O estudo conjugado faz com que revele-se possíveis motivos que levam as pessoas cometerem o delito em análise, motivos estes que de certa forma influenciaram na positivação no Código Penal.

Por meio de seus aspectos históricos, mostra-se ser um fenômeno mundial e de

longa data, que em consideração ao crime em diversos países, teve sua primeira aparição na Califórnia, Estados Unidos, em 1990, e tempos depois, esta iniciativa acabou sendo disseminada e repercutida na legislação penal de diversos outros territórios, sendo positivada no Brasil apenas no ano de 2021 pela lei 14.132.

Além do exposto, haverá o panorama sobre suas características e consequências no caso concreto, bem como a especificação das mais diversas formas de concretização do crime, como por exemplo o chamado *cyberstalking*, uma espécie do crime *stalking* que ocorre por meios eletrônicos. Por mais, será explanado os impactos e objetivos da lei, que vai muito além da criminalização do tipo, mas que busca a proteção da parte passiva, tendo como fim uma função didática.

Ademais, será salientado sobre os principais sujeitos passivos do crime. Com base em estudos que serão apresentados posteriormente, *stalking* é uma conduta praticada predominantemente por homens, geralmente contra mulheres ou pessoas em alguma situação de vulnerabilidade, que muitas vezes, em casos mais graves, acarreta violência física.

Dentro de toda essa diversidade do crime, o procedimento faz sentido, ou seja, o percurso do início, meio e fim do cometimento do crime, verdadeiramente importa, pois o transtorno ao qual a vítima é submetida decorre do procedimento, bem como é ele que indica o potencial prejuízo dela e a dimensão do risco que ela corre. Talvez como no rapto seguido de cativo, motivos e objetivos, bem como vítimas e perpetradores, são variáveis, e as condutas que compõem a dinâmica também são limitadas apenas em razão dos limites da imaginação acerca do uso dos meios disponíveis. O que não muda é a dinâmica de terror à qual a vítima é submetida.

Nesse ínterim, vale salientar que o estudo psicopatológico servirá como ponto de apoio a análise jurídica, as duas se complementarão, tendo em vista aquela fazer uma abordagem mais profunda e fora da aplicabilidade do direito penal, que é o estudo da mente humana.

Assim, a abordagem nesta pesquisa será feita de forma a entender como a psicopatologia pode ter influência no âmbito jurídico, como que esta área da medicina pode ser um meio de resolução/amenização deste fenômeno criminológico.

Por este ângulo, depreende-se o questionamento do que leva um indivíduo a desenvolver a figura típica e qual sua repercussão no âmbito jurídico-penal. Nesse ínterim, objetiva-se uma análise dos fatores que rodeiam o fato típico, desde os conhecimentos jurídicos até mesmo a ciência psicopatológica.

Ressaltando-se ainda a linha lógica de desenvolvimento, começando pelo entendimento e levantamentos da mente de um *stalker*, segundo pelo cometimento do crime, suas principais peculiaridades e meios de execução, e por último, as consequências penais, ou melhor, o que ocorre após o ilícito em decorrência do poder punitivo estatal.

Assim sendo, o trabalho transcorreu a partir do método conceitual-analítico, modo que permite a indução, investigação e descrição de pontos de vistas relacionados ao tema, com pressupostos históricos e verificações de ideias que possam causar concordância ou discordância, visto que se utilizou conceitos e entendimentos de outros autores, semelhantes com os objetivos aqui buscados, para a construção de uma análise científica sobre o objeto de estudo, servindo como uma forma de firmar as teses estudadas.

Além disso, se buscou pesquisas quantitativas e qualitativas referentes a casos ocorridos mundialmente que possam demonstrar possíveis padrões da figura do *stalker* como também em relação a vítima, com o intuito de obter informações sobre as motivações, as ideias e as atitudes das pessoas, o que realmente ocorre nas situações que rodeiam o crime.

O método de pesquisa escolhido favoreceu na liberdade da análise de se mover por diversos caminhos do conhecimento, possibilitando assumir várias posições no decorrer do percurso, não obrigando atribuir uma resposta única e universal a respeito do objeto, mas trazendo diversas abordagens que permitem uma maior compreensão do tema. Com isso, o principal objetivo desta pesquisa foi identificar os fatores e suas relações com a ocorrência do fenômeno do crime de *stalking*, possíveis causas e suas consequências, pesquisa que tem por finalidade explicar a razão das coisas (GIL, 2017).

2 DO CONCEITO DE STALKING

O crime de *stalking*, é considerado um comportamento humano heterogêneo, ou seja, podendo se dar de diversas formas, que consiste em um tipo privado de assédio, podendo ter como sujeitos ativo e passivo homens ou mulheres, tratando-se assim de um crime bicomum. Esse ilícito pode se externar das mais diversas maneiras, como comunicação direta, que é o contato físico do criminoso com sua vítima, virtual e psicológica, em todos os âmbitos da vida cotidiana, desde o ambiente doméstico até o ambiente laboral (AMIKY, 2014).

Pelo que se alude, o *stalking* não é uma conduta em si, mas sim um complexo *modus operandi* composto por diversas condutas, incluindo as lícitas e mundanas. Podendo seus motivos e objetivos sofrer variações, bem como o perfil das vítimas e perpetradores, possibilitando inúmeras dinâmicas.

O crime de perseguição (traduzido para o português), para que caracterize como ilícito penal deve se dar de forma reiterada/habitual, não se enquadrando nesse tipo condutas isoladas. Como consequência, a vítima passa a se sentir incomodada, assediada ou monitorada pelo envolvimento do *stalker* em sua privacidade, causando um verdadeiro desconforto em sua vida, trazendo como resultado danos temporários ou permanentes à integridade psicológica e emocional da vítima, ou seja, infringindo um direito constitucional, que é a vida privada.

Interessa dispor que o direito à vida privada, quando visto sob o prisma do Direito Constitucional, enquanto direito fundamental, no qual paira conflitos de interesse entre o particular e o Estado – ou sob a ótica do direito da personalidade, constatando-se, por meio do Direito Civil, na proteção a individualidade, possui o mesmo objetivo, qual seja, salvaguardar a pessoa humana em seu íntimo.

Pelo já explanado, percebe-se que o fato típico não possui um rol taxativo de condutas que são consideradas perseguição, mas somente analisando o caso concreto e comparando ao amparo legal, com suas figuras e verbos do tipo, se pode chegar a conclusão de que o crime foi praticado.

A complexidade e diversidade dos comportamentos do ilícito penal são motivos que podem comprovar o interesse multidisciplinar pelo tema (SHERIDAN et al., 2003), que passa especialmente pela psicologia, psiquiatria, sociologia e direito. Trata-se de um fenômeno que necessita contextualização, sendo impossível defini-lo a partir de um comportamento único, em razão a sua peculiaridade intimidatória e várias formas de execução. Dessa forma, é ainda mais difícil definir o *stalking* em locais nos quais a

sociedade não o reconhece como uma forma de violência relacional, ou seja, questões pessoais que envolvem alguma relação, porque torna a questão ainda mais sensível, fazendo com que os fatores socioculturais influenciem na legitimação do que pode constituir uma ofensa (Revista Estudos Feministas, p. 27 (2019)), sendo que por esta razão, apenas a análise jurídica não se torna eficaz, precisando de toda uma contextualização por outras áreas do conhecimento para se chegar a um denominador comum, que é o cometimento do fato típico.

2.1 DA HISTÓRIA DO STALKING

O comportamento da perseguição se tornou crime, pela primeira vez no mundo, em 1933, na Dinamarca. Contudo, o marco histórico mais conhecido e que desencadeou a discussão da figura do *stalking* se deu com a perseguição da celebridade americana Rebeca Schaeffer nos anos 90, ficando conhecido como o “Crime dos anos 90”. Vítima que foi perseguida por um fã durante 3 (três) anos, sendo que ao final acarretou no homicídio da mesma (GOODE,1995). Este fato serviu como um alerta para os Estados, servindo como base para identificar casos semelhantes que passaram a ocorrer.

Dessa forma, o Estados Unidos passou a criminalizar a prática de *stalking* no Estado da Califórnia em 1991, criando a lei *antistalking*. Contudo, tal lei possuía *défcits* em seu texto, como defeito na descrição e especificidade da conduta delituosa (FINCH, 2002). Entretanto, por ser uma lei nova, com um crime nunca positivado em nenhuma legislação mundial, tornava-se compreensível tais problemas, estes que seriam sanados apenas com adequação do fato típico a realidade fática.

Posteriormente veio o Reino Unido e a Irlanda que em 1997 positivaram o crime, logo depois a Bélgica em 1998 e a Holanda em 2000, Malta em 2005, Áustria em 2006, a Alemanha em 2007, no § 238 do Capítulo 18 do Código Penal Alemão, e Itália em 2009, em seu Código Penal no artigo 612 bis, no Capítulo III do Título XII do Livro II. No direito Português, o *stalking* se inseriu no artigo 154º-A do Código Penal, pela Lei nº 83/2015, de 05 de agosto. Já no Brasil, tal conduta foi criminalizada tardiamente, somente no ano de 2021, sendo anteriormente considerada apenas como contravenção penal.

2.2 STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o *stalking* era considerado contravenção penal até o ano de 2021 (dois mil e vinte um). Sua positivação se encontrava no artigo 65 (sessenta e cinco) do Decreto-

lei n.º 3.688/41 (três mil seiscientos e oitenta e oito de quarenta e um), sendo caracterizado como “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa”.

Nessa perspectiva, a reiteração não era considerada fator determinante do tipo, assim como sua pena era bem pequena. No geral, o texto do artigo não era específico quanto as formas do crime, e sua generalidade acabava dando ampla margem de interpretação e até mesmo de dúvidas quanto ao modo de execução e caracterização do *stalking*.

Com o passar dos anos, a conduta passou a ser recorrente no cenário brasileiro, não se enquadrando em condutas que poderiam ser criminalizadas apenas com prisão simples de quinze dias a dois meses, mas tornaram-se mais gravosas, ocasionando por exemplo em lesões físicas e psicológicas e até mesmo em morte. Isso se dá principalmente com a evolução da tecnologia, que tornou ainda mais fácil encontrar pessoas e monitorá-las, desenvolvendo características mais amplas da perseguição.

Diante disso, objetivando uma necessária evolução na área do Direito Penal Brasileiro, frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos de *stalking*, que ganhou uma dimensão maior e mais séria com o advento das redes sociais, a senadora Leila Barros apresentou o Projeto de Lei nº 1.369/2019, que inseria a prática por meios físicos ou virtuais no ilícito.

Durante a votação, o projeto sofreu alterações na Câmara dos Deputados, tornando agravada a pena para o crime, com pena máxima de até 4 (quatro) anos. Contudo, o texto aprovado no Senado foi o substitutivo, ficando a pena em 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de reclusão e multa. Modificação esta, feita pelo relator senador Rodrigo Cunha (Fonte: Agência Senado).

Diante da aprovação do projeto, a lei nº 14.132/2021 inseriu o artigo 147- A no Código Penal, tornando crime a chamada perseguição, que descreve em sua redação:

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Brasil, 2021).

Com a nova tipificação, a conduta de perseguir passou a ser considerada crime e penalizada de forma mais severa, além de ter mecanismos de caracterização mais específicos e descritivos, como a reiteração e os tipos de ameaças que podem ocorrer. Ou

seja, fazendo com que se enquadre na nova realidade brasileira. Ademais, o mencionado artigo trouxe em seu parágrafo 1^a hipóteses que geram aumento de pena:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

i – contra criança, adolescente ou idoso;

ii – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-a do art. 121 deste código;

iii – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

Este parágrafo traz maior gravidade ao crime quando se tratando de pessoas vulneráveis, como criança, adolescente e idoso, que não tem capacidade completa de prevenção ou resistência, estando assim em maiores situações de risco. Além disto, o inciso segundo determina que violência doméstica e familiar, o menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher, parágrafo segundo A do artigo 121 do Código Penal, também é uma causa de aumento. Por fim, o concurso de duas ou mais pessoas ou com o uso de arma, que são circunstâncias que dificultam a defesa das vítimas, são motivos que podem aumentar até a metade na terceira fase da dosimetria da pena.

Em relação ao parágrafo segundo do mesmo artigo “As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência”, significa que em caso de violência durante a execução do crime principal (*stalking*), aquela será considerada um crime autônomo, ou seja, o *stalker* responderá pela perseguição, mais o tipo de violência empregada, não sendo esta absorvida pelo *stalking*.

Em conclusão do estudo do referido artigo 147- A, o parágrafo terceiro dispõe que o crime apresentado somente se procede mediante representação, isto é, para que o sujeito ativo da conduta delituosa responda criminalmente é necessário que a vítima demonstre vontade em vê-lo responsabilizado, não bastando que o Ministério Público apresente denúncia sem a representação do sujeito passivo. Caso isso não ocorra, não estarão preenchidas as condições da ação, e assim não podendo ser recebida a ação penal.

Nesta ótica, observa-se a necessidade de atuação do Direito Penal, notadamente para promover a tutela de bens jurídicos essenciais, cumprindo a sua função social de proteger os direitos fundamentais, pois, conforme Capez (2011), é incumbência do Direito Penal promover o resguardo desses direitos substanciais, como a vida, a liberdade e a saúde.

2.3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO DE LIBERDADE E INTIMIDADE

O termo direito à intimidade é considerado como “direitos da personalidade”, que são inerentes ao próprio homem e têm por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana. Surgem como uma reação à teoria estatal sobre o indivíduo e encontram guarida em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12), a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (art. 5º), bem como outros documentos internacionais.

Vale ressaltar que a matéria é objeto tanto da Constituição Federal de 1988 quanto do Código Civil brasileiro de 2002 (arts. 11 ao 21), o que provocou o seu tratamento mais aprofundado e amplo pela doutrina nacional. Ainda, a Constituição Federal de 1988, à semelhança do texto constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 1/1969, atribui às figuras da intimidade e da vida privada tipificação diversa.

A prática do *stalking* incontestavelmente viola este direito fundamental, à vida privada. Tal afirmação se dá no momento que se emprega a perseguição, onde o agente invade a privacidade da vítima. Esta que passa a ser observada em todas as suas atividades diárias, ou na maioria delas, não tendo quaisquer liberdades de escolha por uma vivência particular, tranquila e acalentadora.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 1º, inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana, representando um grande avanço em relação à proteção e defesa dos direitos fundamentais do indivíduo. Seguindo sob este raciocínio, a lei maior, em seu artigo 5º prevê a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, dentre outros (BRASIL, 1988), cujo objetivo é resguardar o indivíduo de quaisquer ofensas praticadas pelo Estado ou por seus pares, proporcionando-lhe, assim, uma existência digna, (LUZ SEGUNDO, 2020).

Depreende-se assim, que o crime de *stalking* ofende intensamente a liberdade e privacidade das vítimas, trazendo consequências físicas e psíquicas, que ferem diretamente sua dignidade. Para Amiky (2014):

Se a pessoa é protegida como um todo, na sua integridade psíquico-física, e se para se desenvolver a ter uma vida digna, como almeja o ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa precisa de saúde tanto física como psíquica, tem-se que o *stalking* atinge a pessoa humana no seu âmago, pois os danos causados são de tamanha gravidade que impedem o próprio desenvolvimento da personalidade, já que nenhum ser humano pode se desenvolver livre, plena e dignamente sob

o jugo de outro.

Neste viés, averigua-se que o crime em alusão viola a esfera constitucional, não se limitando somente a lei infraconstitucional que é o código penal. Assim, destacando o grau de importância que tal bem tutelado, que é o direito a privacidade e a intimidade (direitos da personalidade), possui perante a sociedade brasileira.

Na esfera da *internet*, o famoso *cyberstalking*, a vítima do crime pode lançar mão desse preceito constitucional caso haja invasão de sua privacidade de qualquer forma. Por isso, mostra-se necessário e cauteloso que a vítima se atente às suas configurações em redes sociais para que somente as pessoas próximas vejam suas atividades e publicações, evitando, assim, que o *stalker* saiba detalhes da vida privada. Contudo, é bastante comum que o criminoso seja uma figura próxima da vítima, como um amigo ou mesmo um ex-parceiro romântico rejeitado.

Nessa situação, não é incomum que o *stalker* ameace e chantageie a vítima com fotos e mensagens de conteúdo íntimo e até sexual para manter contato com esta. Vale lembrar que o sujeito ativo não pode expor aspectos da vida privada da vítima sem o seu consentimento, o que contraria e viola seu direito à privacidade, pois além das consequências no âmbito criminal, também poderá responder no cível, como a reparação de danos morais.

Mesmo que hoje em dia seja normal que as pessoas exponham sua vida privada nas redes sociais, ainda têm o direito de tê-las preservadas, consentindo somente aquele conteúdo publicado. Ocorre que o *stalking* infringe esse consentimento tácito, extrapolando-o.

2.4 TIPOS DE *STALKERS*

Sabe-se que a conduta de *stalkear* pode se dar das mais diversas maneiras, como já explicado anteriormente, mas também há uma diversidade nos tipos de *stalkers*, são esses tipos que podem determinar de que forma irá impactar na vida da vítima, quais as principais peculiaridades em cada tipo e forma de cometimento do crime.

Essa diferenciação se torna importante também até mesmo para a compreensão de possíveis problemas psicológicos que o agente criminoso possa ter, sendo possível perceber o grau de problema da situação ocorrida. Os tipos de *stalkers* são, (TELAVITA, 2021):

- *Stalkers* Circunstanciais: estes possuem algum impacto emocional junto com fragilidades e, por isso, começam a perseguir a vida de alguém, ou seja, podem ter ou tiveram alguma relação afetiva com a vítima.
- *Stalkers* Sociopatas ou psicopatas: estes não se importam com quem seja e qual a circunstância, eles assediam a vida de qualquer um, não há uma razão motivo específico. Não conseguem raciocinar direito e pensam nos modos que podem utilizar para *stalkear* pessoalmente também. Dessa forma, se atropelam nas regras sociais e utilizam da perseguição para amenizar seus sentimentos descoordenados.
- *Stalkers* Fixadores: estes possuem cisma, rixa, ou sentimentos não correspondidos com uma única pessoa e fazem da existência dela um motivo de viver. Sendo assim, procuram uma maneira de participar dos momentos e sentimentos dessa pessoa. Exemplo: fãs fanáticos por seus ídolos e ex companheiros.

Diantes das mais diversas características de *stalkers*, efeitos traumáticos podem ser causados a depender do tipo de sujeito ativo, às vezes, incapacitantes na saúde física e mental, no bem-estar emocional e no estilo de vida da vítima. O medo, a tensão, o terror de ser perseguido acaba afetando toda a rotina e modo de viver de quem lida com um stalker.

2.5 CYBERSTALKING

Com a nova realidade mundial, o desenvolvimento de tecnologias inovadoras vem acarretando em novas perspectivas em todos os aspectos da vida do ser humano, principalmente se tratando do direito penal, que passou a enxergar outras formas de modalidades para cometimento de crimes em razão da *internet*, entre eles a nova modalidade de *stalking*, que é o *cyberstalking*, este que vem da língua inglesa, podendo ser entendido como a perseguição que ocorre no *Word Wide Web* (Rede Mundial de Computadores).

O prefixo *Cyber* foi introduzido para diferenciar o *modus operandi* do termo original *Stalking*, que utiliza equipamentos tecnológicos e de meios de comunicação dentro do ambiente digital para importunar a vítima (HAILE, 2021). O *Cyberstalking* já possuía discussões no governo americano desde o ano de 1999, anunciando os métodos de abordagem dos *cyberstalkers*, suas motivações e danos psicossociais causados às vítimas.

Na referida época já havia americanos com dependência tecnológica e vítimas de *cyberstalking*, por isso o estudo tão precoce. Todavia, no Brasil esse tema tornou-se comum apenas entre os anos de 2008/2009, sendo que até 2021 não possuía previsão legal, mas apenas da perseguição física.

Nesse cenário, surgindo essa doutrina chamada de *cyberstalking*, definida por Crespo (2015) como a modalidade de perseguição realizada por meio virtual, através de equipamentos tecnológicos, que, de acordo com o autor, difere-se da perseguição tradicional ou *offline*, justamente pelo modo como é praticado. (FARIAS PEREIRA, 2021)

Logo, constata-se que a perseguição insidiosa pode acontecer de forma presencial ou virtual, ou, ainda, de ambas as formas ao mesmo tempo. Observa-se que houve um agravamento do problema, uma vez que o ambiente digital possibilita que o perseguidor utilize de mecanismos para amedrontar e expor publicamente as vítimas, inclusive, espalhando boatos sobre a sua conduta moral, pessoal e profissional. (VEIGA, 2007)

Essa espécie do crime de *Stalking* pode se dar de diversas maneiras, como envio constante de mensagens através de redes sociais, *e-mails*, *SMS*, entre outros, destacando que na maioria dos casos, o *stalkers* possuem amplo conhecimento tecnológico, facilitando ainda mais a invasão na esfera privada da vítima, como *hackeio* de *facebook* e/ou *instagram*, fazendo que eles visualizem suas atividades nas redes e até mesmo obtenham localização precisa de suas vítimas. Dessa forma, evidenciando que os *stalkers*, em sua maioria, são motivados pelo desejo de exercer controle sobre suas vítimas e alterarem seu comportamento de forma muitas vezes obsessiva.

Esse tipo acarreta nas mesmas consequências do *stalking* da forma física, podendo ser até piores, pois no âmbito *internet* não pode se ter controle sobre as pessoas que tem acesso as suas informações, e dessa maneira podem sofrer danos físicos, estes que podem ser resultados de danos psicológicos, pois sua mente está entrelaçada com a saúde de seu corpo, danos socioeconômicos, e podendo atingir também a reputação da vítima, tendo em vista o *stalker* ter acesso a conteúdo privados, podendo a qualquer momento torná-los do conhecimento de todos.

2.6 PRINCIPAIS VÍTIMAS DO CRIME

Não é considerado um padrão absoluto, contudo, a maior parte dos crimes de *stalking* são cometidos contra mulheres, sendo até mesmo causa de aumento de pena do crime em até 50% quando a perseguição for contra mulher e envolver razões do sexo feminino, conforme artigo 147- A, §2º, II do Código Penal Brasileiro. Em outros termos,

o legislador deu uma atenção redobrada ao tema em razão da reiteração desses crimes contra essas determinadas vítimas.

Com base em um estudo do *Centers for Disease Control and Prevention* nos Estados Unidos por meio de um relatório que analisa questões referentes a violência sexual, *stalking* e violência entre parceiros íntimos realizou em 2011 um levantamento cujos resultados no que tange ao crime foram: as mulheres possuem 2,5 vezes mais chances de serem vítimas de perseguidores do que os homens, sendo que das mulheres vítimas 88% delas tinha como *stalkers* homens e 61% delas foram perseguidas por um atual ou antigo parceiro (CENTERS FOR..., 2011, online).

Nessa acepção, torna-se evidente que as mulheres são as principais vítimas do crime de perseguição, principalmente no âmbito doméstico, devido ao patriarcalismo e/ou machismo da sociedade que faz com que o homem se mostre superior à mulher e assim se sinta no dever de perseguir e monitorar todos os passos de suas companheiras. Mas não só nessas situações se dá a prática do crime, como também envolvendo ex-companheiros que não aceitam o término da relação e passam a ficar obcecados em controlar a vida de suas ex-parceiras para que não se envolvam com outros homens.

Em meio a esse cenário, as consequências mais frequentes são as violências físicas, ameaças e até mesmo homicídios. Dessa forma, saindo da esfera do crime de *stalking* e somando-se a mais tipos penais, tornando o caso mais gravoso.

Diante disso, quando se analisa este fenômeno jurídico sob a ótica das mulheres enquanto vítimas, à vista de que elas majoritariamente ocupam tal posição, depreende-se que se trata de uma violência de gênero, cujo respaldo pelo ordenamento jurídico brasileiro busca proteção e punição. Tal impunidade que antes existia, devia-se a ausência de mecanismos legais e de políticas públicas aptas a dar respostas eficientes, justas, céleres e adequadas aos casos.

Contudo, haja vista a responsabilidade criminal imposta atualmente, hoje a lei brasileira possui mecanismo próprio para resguardar os ofendidos, ou pelo menos está na busca de tal resguardo.

2.7 DADOS QUANTITATIVOS DE CASOS NO BRASIL

De acordo com recente pesquisa quantitativa publicada em 28/06/2022 pelo jornal globo.com, realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021, em relação a ocorrência do crime de *stalking*, tipificado no ano anterior, foram registrados 27,7 mil casos em 22 estados brasileiros, segundo o levantamento. Mais de 3 casos de

perseguição foram registrados por hora no Brasil em 2021.

Contudo é imperioso ressaltar que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública afirmou que por ser uma legislação nova, os dados têm que ser analisados com cautela, já que o crime ainda não é contabilizado em todos os estados ou foi contabilizado apenas em um curto período do ano de 2021.

Infere-se através de tal mapeamento a recorrência desse recente crime inserido na legislação brasileira. Apesar do *stalking* ser uma positividade nova, pode-se presumir sua ocorrência muito antes de sua inserção no Código Penal. Isso se vê principalmente na necessidade de uma sanção mais rígida do que era imposta quando era apenas uma contravenção penal. Dessa maneira, a lei teve que se adequar a realidade da sociedade, como assim sempre deve ser.

Portanto, essa criminalização da perseguição é de extrema importância e se mostra como mais uma maneira de proteger as mulheres (principais vítimas) contra a violência, que pode vir a causar danos imensuráveis à saúde da vítima, além de problemas no seu próprio cotidiano, trabalho, desempenho, convivência profissional e familiar, até outras formas de violência, que podem culminar em resultados horríveis e irreparáveis. (UNIFAP, 2021)

Dessa maneira, apesar de ser uma conduta delituosa relativamente nova inserida na lei, mas velha em relação as ocorrências no cotidiano, manifesta-se o anseio de uma proteção integral e efetiva, pois os dados estatísticos que não mostram a completa realidade se mostram alarmantes, quem dirá a situação real das pessoas que passam por tal situação.

Como conceituado pela socióloga Maria Sylvia de Carvalho em Código do Sertão:

No Brasil, a violência é um fenômeno sócio-histórico, fundante e estrutural na nossa constituição social. Além de um instrumento político de manutenção da unidade territorial e da base econômica escravocrata, a violência no Brasil desenvolveu-se como uma forma de sociabilidade. (CARVALHO, 2011, p. 102)

A realidade brasileira em relação aos índices de criminalidade é conhecida mundialmente, não é uma estatística positiva, mas que não impede de buscar maneiras e possíveis soluções de melhoramento. É sob essa perspectiva que o presente trabalho busca contribuir, fundamentar e idealizar planos que postos em prática, possivelmente irão converter essa “fama” que o Brasil possui e que fez parte da história do país, como falado na citação anterior.

3 DA PSICOPATOLOGIA

A psicopatologia nasceu na França, mais especificamente no século XX, quando a psicologia começou a se distinguir da filosofia. Muitos acreditam que a ciência psicopatológica tem semelhança com a psiquiatria, mas enquanto esta última tem como objetivo de cura e a reeducação, fazendo uso de modelos medicinais e bioquímicos para a resolução de problemas, a psicopatologia procura observar, conhecer e compreender através de um método clínico e psicoterapêutico.

Jeremy Bentham, em 1817, foi o primeiro a dar um significado a essa disciplina científica: *Psyché* significa alma, *páthos*, sofrimento ou doença, e *lógos*, estudo ou ciência. Entretanto, Esquirol e Griesinger, com seus trabalhos publicados, respectivamente, na França (em 1837) e na Alemanha (em 1845), é que são considerados os criadores da psicopatologia, pois se dedicaram a realmente explicar esse ramo da ciência (CHENIAUX, 2011).

Para Campbell (1986), a psicopatologia como o ramo da ciência trata-se da natureza essencial da doença mental, objetivando suas causas, as mudanças estruturais e funcionais associadas a ela e suas formas de manifestação. Vale ressaltar que a ciência psicopatológica é tida como uma das abordagens possíveis de compreensão do homem mentalmente doente, mas não é a única forma de estudo.

No livro *Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais*, de Paulo Dalgalarro, é possível entender a forma que é estudada tal ciência, começando pela totalidade dos dados clínicos, tendo em vista que para que se realize um bom diagnóstico da mente humana é necessário não somente a averiguação dos sintomas apresentados pelo paciente, mas uma ampla frente investigativa.

Durante a busca pelo entendimento da mente do ser humano, é imprescindível levar em consideração o contexto social, familiar, laboral e todos os aspectos da vida do indivíduo. A partir dessa observação minuciosa que se pode começar a busca de possíveis sinais de transtornos psicológicos. Estes sinais são estudados pela semiologia, ciência que para o linguista suíço Ferdinand de Saussure:

Uma ciência que estuda a vida dos signos no seio da vida social; [...] chamá-la-emos de Semiologia (do grego *semeion*, “signo”). Ela nos ensinará em que consistem os signos, que leis os regem. (SAUSSURE, 1916, p. 407)

Signos são os sinais externados pelos seres humanos, nos quais possuem um significado. Dessa maneira, pode-se dizer que semiologia psicopatológica faz o estudo

dos sinais e sintomas produzidos pelos transtornos mentais, signos que sempre contêm uma dupla dimensão, ou seja, possuem um índice (indicador), que representa um funcionamento anormal do organismo ou do aparelho psíquico, como a febre que pode corresponder a uma infecção, e um símbolo, que são os sintomas descritos por uma pessoa que passam a ter um nome em determinada linguagem, são assim os ``símbolos linguísticos``, por exemplo: ansiedade (símbolo linguístico), que é expressada por falta de sono, de apetite, tensão muscular ou crises de pânico (indicador). Nesse sentido, o estudo semiológico é como uma espécie dentro de um gênero caracterizado pela multiplicidade de formas de estudo da imensidão que é a ciência psicopatológica.

Nesse interim, em avanço, a psicopatologia é dividida em descritiva, que estuda a forma das alterações psíquicas, a estrutura dos sintomas, aquilo que caracteriza a vivência patológica como sintoma mais ou menos típico, ou seja, ela puramente descreve o fenômeno, evitando especulações sobre a causa, dessa forma se abstendo a real situação do paciente. Já a psicopatologia explicativa busca o significado dos sintomas e vivências do paciente, com a análise do comportamento por exemplo, isto é, não se limitando aos sintomas, mas indo além deles. Estes campos, que juntos comportam na boa prática de saúde mental (OYEBODE, 2017).

3.1 DA SÍNDROME DE *DE CLÈRAMBAULT* OU EROTOMANIA

A síndrome de *De Clèrambault*, também conhecida como erotomania, constitui-se na convicção delirante por parte do paciente, de que alguém de posição social mais elevada o ama. Considera-se que a privação sexual seja um fator psicodinâmico, ou seja, um conjunto de fatores de natureza mental e emocional que motiva o comportamento humano, importante no desenvolvimento dessa condição, mas fatores orgânicos relacionados com sua etiologia, que tem como objetivo a pesquisa e determinação das causas e origens de um determinado fenômeno, continuam sendo investigados.

De Clèrambault descreveu a erotomania como uma síndrome de emoções patológicas que segue uma evolução ordenada, passando pelos estágios de esperança, despeito e rancor. Essa evolução foi considerada por ele como invariável, sendo a fase de rancor a mais importante delas e, na verdade, o que melhor caracteriza toda a síndrome, ao invés do estágio de amor. (SCIELO, 2005)

Quando o paciente erotomaniaco alcança o estágio de rancor, depois de repetidas rejeições que sofre, não raro exerce retaliações contra seu objeto de amor ou contra

terceiros. Embora atos físicos ou sexuais sejam incomuns, esses pacientes podem trazer significativo impacto psicológico e social à vida de suas vítimas, em consequência de perseguições por períodos prolongados, que variam de chamadas telefônicas a declarações de amor em ambientes públicos e movimentados, casos que são corriqueiros na sociedade atual.

O paciente pode desejar ter relações sexuais com o objeto de seu amor delirante, pode tentar seduzi-lo para esse fim ou passar a acreditar, inclusive, que está gestando um filho dele. Segundo estudos sobre o tema, os homens tendem mais à perseguição de seus objetos do que as mulheres. Isso se dá devido a ideia de controle e superioridade que corre em suas veias. (DICIONÁRIO DE SÍNDROMES, p. 340, 1997)

O diagnóstico desta condição está caracterizado na Classificação Internacional de Doenças, em sua décima revisão (CID-10), sendo especificado como um tipo especial de Transtorno Delirante Persistente (F22.0). Esta classificação reúne transtornos caracterizados pela presença de ideias delirantes persistentes e que não podem ser classificados entre os transtornos orgânicos, esquizofrênicos ou afetivos.

Tais transtornos são caracterizados pela ocorrência de uma ideia delirante única ou de um conjunto de ideias delirantes aparentadas, e que, permanecem por toda a vida do paciente, isso na sua maioria das vezes. Além disso, a presença de alucinações auditivas e atração sexual também fazem parte de suas características.

Os critérios diagnósticos para transtornos delirantes no DSM-IV são por exemplo: delírios de conteúdo lógico, com duração mínima de um mês; não preencher critérios para o diagnóstico de esquizofrenia; exceto pelo impacto dos delírios ou de suas ramificações, o funcionamento mental do paciente não está acentuadamente prejudicado; se episódios de humor ocorrerem durante os delírios, sua duração será breve; a perturbação observada não se deve aos efeitos diretos de uma substância ou de uma condição médica geral.

3.2 DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Outras pessoas que em sua maioria das vezes cometem esse tipo de delito são as que possuem transtornos de personalidade, transtornos esses que abrangem várias doenças psiquiátricas. O transtorno de personalidade tem como característica comportamentos e pensamentos rígidos e desajustados. Dessa maneira, quando não há um tratamento, tal transtorno prejudica a vida, relações familiares, sociais e profissionais.

Apesar do transtorno de personalidade se manifestar das mais diversas formas, em todos os transtornos as pessoas apresentam padrões de comportamento e formas de reagir

e se relacionar persistentes, e que causam sofrimento significativo ou até mesmo comprometimento da sua funcionalidade, ou seja, são problemas de longa duração e afetam principalmente os relacionamentos pessoais (INSTITUTO DE PSIQUIATRIA PAULISTA, 2020).

Os sinais e os sintomas vão variar conforme o tipo de transtorno que a pessoa apresenta, mas os principais são o isolamento social e/ou introspecção, impulsividade, medo de abandono e/ou necessidade de atenção, intolerância, arrogância, perfeccionismo excessivo, insegurança excessiva, ansiedade e agressividade.

Um transtorno de personalidade pode ser diagnosticado quando os traços de personalidade apresentam uma posição oposta do normal em relação aos outros e são muito inflexíveis, que acabam por prejudicar a adaptação da pessoa a situações do cotidiano, além de causar extremo sofrimento e incômodo em seus relacionamentos pessoais e outras áreas da vida.

Sob esta linha de raciocínio, os principais tipos de transtornos de personalidade são:

- Transtorno de Personalidade Esquizoide: pessoas que possuem a dificuldade de expressar seus sentimentos, de construir e manter seus relacionamentos.
- Transtorno de Personalidade Paranoide: pessoas que desconfiam a todo tempo que estão sendo enganados e explorados.
- Transtorno de Personalidade Esquizotípica: pessoas que pensam o contrário da normalidade, que possuem crenças não muito comuns.
- Transtorno de Personalidade Antissocial: pessoas que se comportam de forma apática, que não sentem remorso de forma alguma.
- Transtorno de Personalidade Obsessiva: pessoas que se cobram ao extremo, e esperam o mesmo dos outros ao seu redor, possuem perfeccionismo exagerado, são exigentes e disciplinados.

Diante do apresentado, é possível perceber que os comportamentos dos seres humanos que possuem transtorno de personalidade podem se manifestar das mais diversas formas, dependendo do tipo de transtorno, como também podem possuir causas de existir distintas em cada caso.

4 *STALKING* E A PSICOPATOLOGIA

O *Stalking*, essa conduta criminosa inserida no Código Penal Brasileiro não deve ser considerada isoladamente em meio a sociedade, visto que o direito penal não supre todas as lacunas existentes em um caso de perseguição. Isso se deve a necessidade de avaliação da pessoa que comete tal delito, pois para que haja uma verdadeira ressocialização do indivíduo, torna-se de extrema importância a interdisciplinaridade com outras áreas do conhecimento.

Um dos objetivos das sanções aplicadas aos crimes cometidos, é a reinserção do agente na sociedade, mas para que isso aconteça diversos fatores devem ser observados, o primeiro deles é a análise do meio social em que o criminoso vive, ou seja, com quais pessoas costumava conviver? Qual sua ocupação no cotidiano? Como seria a convivência com sua família? Essas e diversas outras perguntas devem ser feitas para que se busque uma melhor maneira de entender a realidade do indivíduo e quais os meios mais adequados para sua ressocialização.

Outro fator de observação é o passado do agente criminoso, isto é, como foi sua infância? Sua adolescência? Sua convivência com seus pais? Quais situações marcaram sua vida? São incógnitas que influenciam na pessoa que ele é atualmente, pois é na fase de crescimento que se forma o caráter e a forma de viver em comunidade.

Nessa ótica se insere a Psicopatologia, uma ciência que contribui para o entendimento das concepções relacionadas às origens e aos significados atribuídos às afecções mentais, bem como quais os métodos de tratamento para tais afecções. Dessa forma, muito se relaciona e complementa o campo jurídico do presente trabalho, o modo pelo qual contribuirá para o entendimento de todas as perguntas apresentadas nos parágrafos anteriores.

Conforme a psicologia busca explicar, os *stalkers*, em sua maioria, não conseguem lidar com suas perdas e frustrações, por esse motivo pode existir um certo desequilíbrio emocional, principalmente, diante à uma rejeição ou qualquer outro motivo que cause a insegurança, tristeza ou inferioridade.

Isto posto, os sujeitos ativos sentem-se motivados a estarem próximos as vítimas que os causam essa reação, pois, assim, procuram entender o porquê de tudo isso que estão sentindo. Dessa forma, sempre visualizam como está a rotina e o dia a dia dessa pessoa, tornando-se em condutas exageradas e controladoras.

Assim, o estudo psicopatológico colaborará com a análise de todos esses aspectos que o direito penal não alcança, fazendo com que não se aplique somente uma pena sanção, mas que seja possível evitar possíveis e futuros cometimentos de crimes, bem como que haja o tratamento dos agentes causadores desses danos as vítimas, para que não haja a reiteração delitiva.

Essas concepções abordadas são ideais que deveriam ser postos em práticas em todos os casos, mas que na maioria das vezes não são, por isso, essa complementação da Psicopatologia ao Direito é uma busca por melhores e mais concretos resultados no judiciário, tornando completo e efetivo o retorno aos indivíduos.

4.1 O ESTUDO PSICOPATOLÓGICO COMO FORMA DE PREVENÇÃO DO CRIME

De que forma a ciência psicopatológica pode influenciar no tratamento dado ao agente criminoso pelo ordenamento jurídico? Essa pergunta pode ser respondida a partir da concepção do tópico anterior. Primeiramente já se soube que a psicopatologia serve como uma complementação ao direito penal, é uma forma de trazer integralidade aos casos de *stalking*.

Segundo, é a partir do entendimento da mente do agente que se pode ter alguma concepção sobre a realidade em que ele vive, desta forma, é possível fazer com que os diagnósticos elaborados através do estudo psicopatológico sirvam como uma forma de prevenção do crime de *stalking*. Mas de que forma?

Por meio do diagnóstico, isto é, depois de toda uma análise da vida do *stalker*, do seu presente, passado e até mesmo de sua visão de futuro, pode ser possível “cortar o mal pela raiz”. Através de tratamento/acompanhamento psicológico o agente poderá ter uma outra perspectiva de vida, pelo menos terá uma chance de pensar diferente.

No campo processual, já trazendo para a parte do Direito, a participação de um profissional da psicopatologia pode fazer uma enorme diferença no decorrer do procedimento. Através de estudos e melhores maneiras de lidar com as personalidades dos *stalkers* e de opiniões e sugestões de meio de produção de provas.

Um profissional especializado, diverso do profissional jurídico, poderá e deve ter uma perspectiva diferente daqueles que costumam aplicar somente a lei ao caso concreto, fazendo com que o caso delituoso seja estudado de forma minuciosa e sob um prisma diferente do âmbito criminal, fazendo jus a interdisciplinaridade das duas áreas, ou seja, trazendo a integralidade ao caso concreto.

Para uma pessoa que possui algum trauma ou um transtorno psicológico o tratamento obviamente não deve ser o mesmo de uma pessoa que não possui tais problemas, isso se deve à uma visão de vida diversa que o psicológico pode causar, de não ver as consequências que podem ser acarretadas, uma visão bem mais restrita, “dentro da caixinha”.

A psicopatologia auxiliará principalmente na escolha mais adequada da maneira de lidar com cada situação, pois cada uma possui sua particularidade e conseqüentemente deverá ser tratada de acordo com o nível e grau de complexidade. Pois pode ser em um detalhe que se obtenha a solução do problema, por isso é imperioso destacar a importância do profissional especializado.

Por isso a relevância da junção da análise jurídico-penal com a análise psicopatológica, para ser possível a prevenção de futuros crimes e a não reiteração delitiva. Pois de nada servirá aplicar uma sanção ao *stalker* e ele cometer o novamente o mesmo crime, é necessária essa análise aprofundada e completa para uma proteção integral a vítima e à todas as pessoas que estão expostas a este crime.

4.2 ANÁLISE PSICOLÓGICA DA VÍTIMA

Não só o agente criminoso deve obter o acompanhamento psicológico, mas a vítima do crime também necessita de tal prerrogativa. O abalo emocional que o *stalking* pode ocasionar ao sujeito passivo do crime é imensurável, afinal é uma perseguição reiterada, perturbadora e invasora em sua vida privada.

Através da perseguição, a vítima pode sofrer traumas e desenvolver transtornos psicológicos, fazendo com que sua vida mude completamente, desde sua forma de vestir, de pensar até a forma como se relaciona com outras pessoas, pois depois de um trauma, a tendência humana é se fechar a possíveis novos problemas, fazendo com que não haja espaço para uma vida normal antes do *stalking*.

Dessa forma, no campo processual também é necessário um acompanhamento de um profissional especializado para a vítima, bem como tratamento psicológico após o trauma. Fazendo com que ambos os polos do processo tenham todas as possibilidades de recuperação após o cometimento do crime, como também será uma melhor maneira de dar celeridade processual.

A celeridade processual acontece quando os procedimentos/fases do processo se dão de forma eficaz e em um prazo razoável, além de trazer a garantia de efetividade da medida adotada aos envolvidos. Como dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º,

LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tornando-se assim uma via de mão dupla, onde a interdisciplinariedade das duas áreas se complementarão e atingirá o que se pretende, que a celeridade seja discutida de forma eficiente e eficaz, provendo o Poder Judiciário de meios que o torne célere, porém sem se desvencilhar dos outros princípios tão ou mais importantes na prestação jurisdicional. Devendo ser um instrumento na efetivação do que se propõe.

5 CURIOSIDADES: CASOS CONHECIDOS DE *STALKING*

5.1 CASOS MUNDIALMENTE CONHECIDOS

Como explanado no decorrer de todo este trabalho ficou evidenciado a recorrência dos casos de *stalking* na vida cotidiana. Dessa maneira, para uma melhor elucidação sobre o tema apresenta-se os principais casos de perseguição ocorridos e conhecidos mundialmente, são eles (UOL, 2022):

- Caso Jodie Foster:

Uma das atrizes mais renomadas de Hollywood nos anos 80, sofreu *stalking* de John Hinckley Jr., um homem que se dizia fã da atriz, tentou chamar sua atenção da pior maneira possível. Em 1981, ele atirou no então presidente dos EUA Ronald Reagan, no secretário de imprensa James Brady, em um policial chamado Thomas Delahanty e em Tim McCarthy, um agente do serviço secreto. Quando foi preso, Hinckley afirmou que o ataque foi para impressionar Foster, já que ele estava completamente obcecado por ela depois de ver o filme *Taxi Driver* mais de 15 vezes.

- Caso Sandra Bullock:

Em 2014, um homem chamado Joshua James Corbett, se descrevia como um fã obcecado pela atriz e invadiu a casa dela em Los Angeles. Segundo a polícia que prendeu o *stalker*, ele acreditava ser o marido da estrela e pai de seu filho, Louis, e conseguiu escalar o portão e forçar a abertura de uma porta de vidro que dava acesso à residência. Apesar do susto, a atriz e os filhos não foram feridos. Em 2018, Corbett cometeu suicídio aos 42 anos.

- Caso John Lennon :

O artista costumava receber seus fãs na entrada do prédio onde morava em Nova York e distribuir autógrafos. Porém, na noite do dia 08 de dezembro de 1980, aos 40 anos, Lennon foi morto por Mark David Chapman, um jovem que se declarava um fã assíduo do artista. Por volta das 23h, o músico voltava de um jantar e ao chegar à residência, levou quatro tiros disparados por Chapman que o aguardava no local. O homem que revelou anos depois que fez isso por sua "glória pessoal" foi condenado à prisão perpétua a qual cumpre até hoje.

- Caso Conan O'Brien:

O ex-apresentador do programa *Late Night with*, Conan O'Brien foi perseguido por um fã, se tratando mais especificamente de um padre. No ano de 2007, o reverendo

David Ajemian enviou cartas ameaçadoras ao artista por quase dois anos. Além disso, algumas delas vinham com a frase "lembre-se, Frank Costello uma vez se esquivou de uma bala e você também pode", dando a entender que poderia matar o apresentador. Ajemian também tentou se encontrar com os pais de O'Brien e conseguir um lugar na plateia do programa, mas nunca obteve êxito. O falso fã foi expulso da Igreja Católica em 2008 e em 2010 uma ordem de restrição judicial o obrigou a ficar longe de O'Brien.

- Caso Justin Bieber

Em 2012, aos 18 anos, o cantor canadense Justin Bieber sofreu ameaças de uma mulher chamada Dana Martin. Mesmo estando detida em uma prisão no Novo México, condenada pelo homicídio de uma jovem de 15 anos, conseguiu planejar junto com dois colegas de prisão a castração e a morte do cantor. Estes foram detidos antes de concretizarem o feito.

5.2 CASOS CONHECIDOS NO BRASIL

Alguns casos ocorridos no Brasil ficaram conhecidos através da mídia, são eles (CASTRO DANIEL, 2014):

- Caso Ana Hickmann:

Um fã sentiu-se rejeitado e passou a perseguir a apresentadora na *Internet*, ou seja, praticou o cyberstalking (perseguição virtual). E isso tem se tornado cada mais comum entre pessoas famosas e não famosas, pois o stalker (perseguidor) acredita estar coberto pelo manto do anonimato virtual quando cria um perfil numa rede social e passar a perseguir sua vítima, geralmente uma mulher.

Ana foi feita refém e ameaçada de morte por um fã descontrolado em Belo Horizonte. Com comportamento alterado, Rodrigo Augusto de Pádua rendeu o cunhado e a assessora de Hickmann, invadiu o seu quarto e passou a agredi-la verbalmente. Segundo a apresentadora ele dizia que ela era mentirosa, que correspondera aos seus sentimentos, mas posteriormente abandonou-o, que duvidara do seu amor. Acabou morto com sua própria arma pelo cunhado da apresentadora.

- Caso Ingrid Guimarães

Em 2013, a atriz foi ameaçada por um fã obcecado que não havia conseguido tirar uma foto com ela. Ingrid Guimarães foi salva pelo próprio fã-clube, que a alertou nas redes sociais.

- Caso Cleo Pires

Em agosto de 2010, quando foi capa da Playboy, a atriz foi perseguida por um fã alucinado no aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro. Com um exemplar da revista nas mãos, o rapaz seguiu Cleo Pires até conseguir falar com ela.

- Caso Paolla Oliveira e Diego Nogueira

Paolla, uma atriz brasileira, e Diogo (cantor e namorado da atriz) começaram a sofrer assédio de um perseguidor, inicialmente apenas por mensagens de texto. Depois, o homem invadiu o condomínio de Diogo Nogueira e tentou entrar na mansão para ofender a atriz.

O cantor entrou em uma discussão acalorada com o homem e precisou entrar em confronto físico para defender a namorada. Após o perseguidor ser retirado do local, o casal se dirigiu até a 16ª DP, na Barra da Tijuca, Zona Oeste da cidade, para fazer um boletim de ocorrência e solicitar uma medida protetiva contra o "fã". (YAHOO, 2022)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Conclui-se que a Psicopatologia do *stalking*, que tinha como objetivo e pergunta de pesquisa neste trabalho a tentativa de compreensão ou pelo menos demonstração das possibilidades e formas que uma pessoa comum tinha de se transformar em um agente criminoso, de maneira satisfatória contribui para essa análise criminológica, servindo não somente como um “método” repressivo, mas também preventivo.

Através do estudo interdisciplinar dessas duas áreas do conhecimentos distintas, a Psicopatologia e o Direito, foi possível perceber o quanto elas se completam e podem trazer uma análise mais completa e efetiva dos fatores que rodeiam o crime de *stalking*. Fazendo com que se tenham formas de lidar diferentes com as pessoas envolvidas no fato criminoso, e não só a aplicação nua e crua do Código Penal e Processo Penal.

Essa é uma diferença primordial quando se traz a Psicopatologia para junto do Direito Penal, é essa forma mais “humana” de lidar com as situações, é a tentativa entender os fatores que podem ter influenciado no cometimento do crime, é o olhar para além do fato. Dessa forma, além de toda a explanação no âmbito jurídico em relação a forma que o crime é visto no Brasil, sua história, sua positivação e suas consequências a luz do Direito Penal, se trouxe a forma de estudo psicopatológico.

O exame deste trabalho foi fundamentado em ideias e pressupostos teóricos que apresentaram significativa importância na definição e construção dos conceitos discutidos nesta análise: o estudo da mente do ser humano que comete o crime de *stalking* e a abordagem jurídica do respectivo crime. Formando uma base sólida e ampla de pesquisa que serviu para a efetivação do pensamento abordado.

Diante do exposto, percebeu-se que através da raiz histórica do *stalking*, sua inserção no Código Penal, suas consequências jurídicas, seus casos demonstrados ocorridos no mundo inteiro, tornou-se de extrema necessidade um tratamento para além do descrito em lei ou doutrinas, trazendo para a completude do estudo a ciência psicopatológica.

Assim sendo, através da junção das duas ciências foi possível a obtenção de uma análise mais aprofundada sobre o crime, o agente criminoso e a vítima. Buscando-se a maneira mais adequada de lidar com cada fato/situação delituoso(a). Destarte, diante da complexidade que é o estudo da mente humana, bem como a adequação da norma ao fato típico, nada mais adequado do que fazer com que a Psicopatologia e o Direito Penal caminhem de mãos dadas.

REFERÊNCIAS

- AMIKY, Luciana Gerbovic et al. Stalking. 2014, p. 13.
- BENTO, Victor Eduardo Silva. Seria a semiologia de Saussure fundamento e justificativa para o método de pesquisa de revisão de literatura em psicanálise? Estudos de Psicologia (Campinas), v. 23, n. 4, p. 407-423, 2006.
- BOEN, Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários. **Revista Estudos Feministas**, v. 27, 2019.
- BRASIL REGISTRA MAIS DE 3 CASOS DE 'STALKING' POR HORA, mostra **G1 São Paulo**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/28/brasil-registra-mais-de-3-casos-de-stalking-por-hora-mostra-anuario.ghtml>. Acesso em: 28 de junho de 2022.
- CALIL, Luís Carlos; TERRA, João Ricardo. Síndrome de De Clerambault: uma revisão bibliográfica. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 27, p. 152-156, 2005.
- CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (art. a 359H, v. 14, p. 213, 2011.
- CHENIAUX, Elie. Manual de psicopatologia. In: Manual de psicopatologia. 2011. p. 218-218.
- DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. Artmed Editora, 2018, p 22,23 E 24.
- DO BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.
- FARIAS PEREIRA, Silvânia. A evolução do direito penal frente à necessidade de proteção da liberdade e privacidade: uma análise sobre a criminalização do stalking no Brasil. 2021.
- FINCH, Emily. Stalking the Perfect Stalking Law: An Evaluation of the Efficacy of the Protection from Harassment Act 1997. *The Criminal Law Review*, set. 2002, pp. 703-718.
- GEBARA, Mansur Bittar; PUPO JUNIOR, Rubens de Almeida. Epônimos na prática médica: dicionário de síndromes e doenças na clínica médica. In: **Epônimos na prática médica: dicionário de síndromes e doenças na clínica médica**. 1997. p. 444-444.
- GOODE, Mathew. "Stalking: crime of 90's? Law Book Company. Reproduced with permission.", First published: *Criminal Law Journal*, vol. 19, feb. 1995. Disponível em: http://www.aic.gov.au/media_library/publications/proceedings/27/goode.pdf.
- HAILE, Ana Priscila et al. STALKING: novatio legis incriminadora a necessidade de

um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher. 2021, p. 64).

HOELZ, Maurício. O Sertão & A Cidade: Maria Sylvia de Carvalho Franco e a sociologia da violência contemporânea. **BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 72, p. 102, 2011.

OYEBODE, Femi. Sims Sintomas da Mente: Introdução a Psicopatologia Descritiva. Elsevier Brasil, 2017.

PAOLLA OLIVEIRA REVELA DESCONFORTO AO DENUNCIAR STALKER, mostra **Yahoo! Vida e Estilo**, 2022. Disponível em: Paolla Oliveira revela desconforto ao denunciar stalker (yahoo.com). Acesso em: 15 de outubro de 2022.

PENAL, Código. Decreto-Lei, nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm, 1940.

PERSEGUIR ARTISTAS DÁ CADEIA E INSPIRA SÉRIE; VEJA VÍTIMAS FAMOSAS. **Notícias da Tv**, 2014. Disponível em: Perseguir artistas dá cadeia e inspira série; veja vítimas famosas · Notícias da TV (uol.com.br). Acesso em: 15 de outubro de 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico-2ª Edição. Editora Feevale, 2013.

WANG, Chengwei et al. Statistical techniques for online anomaly detection in data centers. In: 12th IFIP/IEEE international symposium on integrated network management (IM 2011) and workshops. IEEE, 2011. p. 385-392.

SAIBA COMO IDENTIFICAR UM STALKER, mostra **Massa News**, 2021. Disponível em: <https://massanews.com/vida-massa/saiba-como-identificar-um-stalker/>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

SEGUNDO, Elpídio Paiva Luz. Direitos da Personalidade: quo vadis?. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 1, p. 3, 2020.

CRESPO, Marcelo. Algumas reflexões sobre o cyberstalking. **Canal Ciências Criminais**, v. 2, 2015.

SHERIDAN, Alan. **Michel Foucault: The will to truth**. Routledge, 2003.

SÍNDROME DE DE CLÈRAMBAULT: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA, mostra **SciELO Brasil**, 2005. Disponível em: SciELO - Brasil - Síndrome de De Clèrambault: uma revisão bibliográfica Síndrome de De Clèrambault: uma revisão bibliográfica. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

STALKERS: RELEMBRE 12 CASOS DE ARTISTAS QUE FORAM PERSEGUIDOS POR FÃS, mostra **O Globo Cultura**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/stalkers-relembre-12-casos-de-artistas-que-foram-perseguidos-por-fas-15991910>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

STALKING: CRIME DE PERSEGUIÇÃO AGORA É CRIME NO BRASIL, mostra **Unifap, 2021**. Disponível em: Stalking: crime de perseguição agora é crime no Brasil – Rádio e TV Unifap 96.9 FM – Canal 1. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

TIPOS DE STALKER, mostra **Telavita, 2021**. Disponível em: <https://www.telavita.com.br/blog/stalker-stalkear>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

VOCÊ SABE QUAIS OS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE? DESCUBRA, mostra **Instituto de Psiquiatria Paulista, 2020**. Disponível em: Você sabe quais são os Transtornos de Personalidade? Descubra! (psiquiatriapaulista.com.br). Acesso em: 20 de outubro de 2022.

YOU DA VIDA REAL; 6 FAMOSOS QUE FORAM VÍTIMAS DE STALKERS, mostra **Cineclick Uol, 2022**. Disponível em: 'You' da vida real; 6 famosos que foram vítimas de stalkers (uol.com.br). Acesso em: 15 de outubro de 2022.